



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE**

# **Câmara Criminal**

**Fevereiro/2019**

## **Compete, originariamente, à Câmara Criminal:**

### **Processar e julgar:**

- Pedidos de habeas-corpus, sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder;
- Recurso das decisões proferidas, nos feitos de sua competência, pelo seu Presidente ou Relator;
- Conflitos de jurisdição entre juízes criminais de primeiro grau ou entre estes e autoridades administrativas, nos casos que não forem da competência do Tribunal Pleno;
- Representação para perda da graduação das praças, nos crimes militares e comuns;
- Mandados de segurança contra ato dos juízes de primeira instância e dos procuradores de justiça, em matéria criminal.

### **Julgar:**

- Recursos das decisões do Tribunal do Júri e dos juízes de primeiro grau;
- Embargos de declaração opostos a seus acórdãos.

*(Art. 11 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre)*

# COMPOSIÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL



**Des. Pedro Ranzi**  
**Membro**



**Des. Elcio Mendes**  
**Presidente**



**Des. Samoel Evangelista**  
**Membro**

**Eduardo de Araújo Marques**  
**Secretário**

Sessão Ordinária: Quinta-feira  
Horário: 8h

Clique no número do acórdão  
para acessar o  
documento na íntegra

## ÍNDICE

ACÓRDÃO	ASSUNTO	PÁG.
<a href="#">27.865</a>	APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PROVA DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. VALIDADE DO DEPOIMENTO DE POLICIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO DE CONSUMO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA.	6
<a href="#">27.896</a>	APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO COM CAUSA DE AUMENTO DE PENA. CORRUPÇÃO DE MENOR. FIXAÇÃO DA PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL. INCIDÊNCIA DA REGRA DO CONCURSO FORMAL.	6
<a href="#">27.949</a>	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. PRELIMINARES. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. REJEIÇÃO. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO NECESSÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. NULIDADE DA SENTENÇA. PENAS NÃO INDIVIDUALIZADAS. INOCORRÊNCIA. CRITÉRIOS LEGAIS OBEDECIDOS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADES E AUTORIAS COMPROVADAS.	7
<a href="#">27.968</a>	APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADA QUANTO AO CRIME DE ROUBO. REDUÇÃO DA PENA APLICADA. INVIABILIDADE. PENA-BASE APLICADA EM SEU MÍNIMO LEGAL COM CAUSA DE AUMENTO REFERENTE AO CONCURSO DE PESSOAS DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. FIXAÇÃO DE REGIME MAIS BRANDO. INCABIMENTO.	8
<a href="#">27.974</a>	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONSUMO PESSOAL. INVIABILIDADE. MERCANCIA COMPROVADA. NÃO PROVIMENTO DOS APELOS.	8
<a href="#">27.991</a>	HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO PROCESSO. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.	8
<a href="#">27.993</a>	APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. PROVA DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. VALIDADE DO DEPOIMENTO DE POLICIAIS. PLEITO DE NOVA DEFINIÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA MENORIDADE. PENA BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL.	9
<a href="#">28.019</a>	PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE DURANTE O CUMPRIMENTO DA PENA. PLEITO DE ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA FINS DE BENEFÍCIOS. ÚLTIMA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DATA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA NOVA CONDENAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.	9
<a href="#">28.053</a>	HABEAS CORPUS PREVENTIVO. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA PRISÃO. INOCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS E FUNDAMENTOS NECESSÁRIOS À DECRETAÇÃO E MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. DENEGAÇÃO DA ORDEM.	10

ACÓRDÃO	ASSUNTO	PÁG.
<a href="#">28.057</a>	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NOVO JÚRI. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. PRONUNCIAMENTO DOS JURADOS PELA TESE DA DEFESA. RECURSO DA DEFESA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. REDUÇÃO MÁXIMA. IMPOSSIBILIDADE. PATAMAR ESTABELECIDO FIRMADO NO CONTEXTO PROBANTE. ATOS EXECUTÓRIOS ESGOTADOS. DESPROVIMENTO.	10
<a href="#">28.059</a>	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. LAUDO PERICIAL. DOLO CARACTERIZADO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO EFICAZ. CONDENAÇÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO.	10
<a href="#">28.062</a>	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA BASILAR. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AFASTAMENTO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DE VETORES JUDICIAIS. CULPABILIDADE. ANTECEDENTES E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. INVIABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENÇA DE DUAS MAJORANTES. UMA UTILIZADA NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA E A OUTRA NA TERCEIRA FASE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DESPROVIMENTO.	11
<a href="#">28.064</a>	CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO DA SEGREGAÇÃO PREVENTIVA POR DOMICILIAR EM FACE DE SER MÃE DE FILHO MENOR. APLICAÇÃO DA BENESSE CONCEDIDA NO HABEAS CORPUS N.º 143.641/SP – STF. NÃO CABIMENTO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. PRISÃO FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INAPLICABILIDADE. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. DENEGAÇÃO.	11
<a href="#">28.072</a>	APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. NOVA TIPIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. REDUÇÃO DA PENA BASE. MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRIÇÃO DE DIREITOS.	11
<a href="#">28.077</a>	RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE FIANÇA. MEDIDA CAUTELAR NÃO CABÍVEL.	12

GRÁFICO I	PROCESSOS DISTRIBUIDOS NA CÂMARA CRIMINAL — FEVEREIRO/2019	13
GRÁFICO II	PROCESSOS JULGADOS NA CÂMARA CRIMINAL — FEVEREIRO/2019	14

# Câmara Criminal



## Acórdãos

**Acórdão nº 27.865**

**Apelação Criminal nº 0000073-87.2018.8.01.0017**

**Órgão : Câmara Criminal**

**Relator : Des. Samoel Evangelista**

**Revisor : Des. Pedro Ranzi**

**Apelante : Jamilson Alves de Souza**

**Apelado : Ministério Público do Estado do Acre**

**Advogado : Everton da Silva Lira**

**Promotora de Justiça : Luana Diniz Lírio Maciel**

**Procuradora de Justiça : Patrícia de Amorim Rêgo**

Apelação Criminal. Tráfico de drogas. Posse ilegal de arma de fogo de uso restrito. Prova da autoria e da materialidade. Validade do depoimento de policiais. Impossibilidade de desclassificação para o tipo de consumo próprio. Ausência dos requisitos para aplicação da causa de diminuição de pena.

- Os elementos constantes dos autos permitem identificar com precisão a prática do crime de tráfico de drogas havido, a impossibilidade de absolvição ou mesmo a pretendida desclassificação, especialmente diante das circunstâncias do caso concreto.

- É válido o depoimento de agentes policiais ou de quaisquer outras testemunhas, ainda que colhidos na fase inquisitorial, desde que estejam em conformidade com o conjunto probatório produzido nos autos, pois não ficou demonstrado que se encontra viciado ou é fruto de sentimentos escusos eventualmente

nutridos contra o réu.

- O reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista na Lei de Drogas, pressupõe o atendimento dos requisitos ali previstos. A ausência de quaisquer deles afasta a sua aplicação, devendo ser mantida a Sentença que assim decidiu.

- Verificado que o crime cometido pelo apelante se amolda à conduta prevista no crime de porte irregular de arma de fogo de uso restrito, não se pode dar ao fato definição jurídica diversa.

- Recurso de Apelação improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0000073-87.2018.8.01.0017, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

**Rio Branco, 7 de fevereiro de 2019**

**Des. Elcio Mendes**

**Presidente**

**Des. Samoel Evangelista**

**Relator**

**Acórdão nº 27.896**

**Apelação Criminal nº 0014682-60.2017.8.01.0001**

**Órgão : Câmara Criminal**

**Relator : Des. Samoel Evangelista**

**Revisor : Des. Pedro Ranzi**

**Apelante : Rodney Leite da Silva**

**Apelado : Ministério Público do Estado do Acre**

**Defensor Público : Rodrigo Almeida Chaves**

**Promotor de Justiça : José Ruy da Silveira Lino Filho**

**Procuradora de Justiça : Gilcely Evangelista de Araújo Souza**

Apelação Criminal. Roubo com causa de aumento de pena. Corrupção de menor. Fixação da pena base no mínimo legal. Incidência da regra do concurso formal.

- Ao estabelecer a pena base acima do mínimo legal, o Juiz considerou a presença das circunstâncias judiciais desfavoráveis aos réus, fazendo-o de forma fundamentada, justa e proporcional às suas condutas, devendo por isso ser mantida a Sentença.

- A prática do crime de roubo na companhia de pessoa menor de dezoito anos configura o concurso formal de crimes, quando comprovado que a corrupção de menor ocorreu em razão do crime contra o patrimônio.

- Recurso de Apelação parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0014682-60.2017.8.01.0001, acordam à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em dar provimento parcial ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

**Rio Branco, 7 de fevereiro de 2019**

**Des. Elcio Mendes**

**Presidente**

**Des. Samoel Evangelista**

**Relator**

**Acórdão n. : 27.949**

**Classe : Apelação n. 0009763-62.2016.8.01.0001**

**Foro de Origem : Rio Branco**

**Órgão : Câmara Criminal**

**Relator : Des. Elcio Mendes**

**Revisor : Des. Samoel Evangelista**

**Apelante : Anderson Carlos Santos de Oliveira**

**D. Público : João Ildair da Silva (OAB: 3246/RO)**

**Apelante : Diego Rosas de Carvalho**

**D. Público : João Ildair da Silva (OAB: 3246/RO)**

**Apelante : Ranney Negreiros da Silva**

**Advogado : Mário Jorge de Oliveira Cruz (OAB: 2360/AC)**

**D. Público : Gilberto Jorge Ferreira da Silva (OAB: 1864/AC)**

**Apelado : Ministério Público do Estado do Acre**

**Promotor : Marcos Antonio Galina**

**Proc. Justiça : Gilcely Evangelista de Araújo Souza**

**Assunto : Direito Penal**

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. PRELIMINARES. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. REJEIÇÃO. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO NECESSÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. NULIDADE DA SENTENÇA. PENAS NÃO INDIVIDUALIZADAS. INOCORRÊNCIA. CRITÉRIOS LEGAIS OBEDECI-

DOS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADES E AUTORIAS COMPROVADAS. PALAVRA FIRME DOS POLICIAIS. HARMONIA COM AS DEMAIS PROVAS. MERCANCIA ILEGAL. VÍNCULO ASSOCIATIVO COMPROVADO. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENHIDA. PREPONDERÂNCIA DO ART. 42 DA LEI DE DROGAS. CONDUTA SOCIAL. DECOTE DE VETOR JUDICIAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE AFERIÇÃO. AFASTAMENTO DA REINCIDÊNCIA. INVIABILIDADE. REGISTRO DE CONDENAÇÃO ANTERIOR TRANSITADA EM JULGADO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INADMISSIBILIDADE. EXIGÊNCIAS CUMULATIVAS NÃO ATENDIDAS. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. QUANTUM PROPORCIONAL À PENA CORPÓREA. MUDANÇA DE REGIME PRISIONAL. INAPLICABILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Incabível o direito de recorrer em liberdade quando presentes os motivos que autorizam a segregação cautelar.

2. O reconhecimento da nulidade processual está condicionado à comprovação do prejuízo sofrido pelo agente.

3. Comprovadas a materialidade e a autoria do crime do tráfico de drogas, aliadas aos depoimentos dos policiais e ao vasto acervo probatório, a condenação deve ser mantida.

4. Inadmissível a absolvição do crime de associação para o tráfico de drogas, eis que o conjunto fático-probatório demonstra a estabilidade e permanência na prática do delito.

5. A posse ilegal de arma de fogo e munição de uso permitido é crime de perigo abstrato, não

se exigindo demonstração de ofensividade concreta para a sua consumação.

6. A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis justifica a fixação da penabase acima do mínimo legal.

7. A circunstância judicial atinente à culpabilidade diz respeito à censurabilidade da conduta, e não à natureza do crime.

8. Para efeito de antecedentes criminais devem ser utilizadas as condenações anteriores transitadas em julgado.

9. A conduta social do agente refere-se às suas atividades relativas ao trabalho, relacionamento familiar e comportamento dentro da sociedade.

10. Certificado o trânsito em julgado de condenação anterior aos fatos, torna-se impossível excluir a agravante da reincidência.

11. Para concessão da redução prevista no

art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, todas as exigências devem ser atendidas.

12. A multa integra à condenação, não cabendo ao Magistrado optar pela aplicabilidade, devendo o quantum fixado guardar proporção com o parâmetro estabelecido para a pena privativa de liberdade.

13. O regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade é resultado da análise conjunta do quantum estabelecido para a reprimenda e das circunstâncias judiciais.

14. Apelos conhecidos e parcialmente providos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0009763-62.2016.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, rejeitar as prelimi-

nares suscitadas pela defesa e, no mérito, negar provimento aos apelos de Anderson Carlos Santos de Oliveira e Diego Rosas de Carvalho e dar provimento parcial ao apelo de Ranney Negreiros da Silva, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

**Rio Branco-AC, 07 de fevereiro de 2019.**

**Des. Elcio Mendes**

**Presidente e Relator**

---

**Acórdão n.: 27.968**

**Classe: Apelação n. 0000295-13.2017.8.01.0010**

**Foro de Origem: Rio Branco**

**Órgão: Câmara Criminal**

**Relator: Des. Pedro Ranzi**

**Revisor: Des. Elcio Mendes**

**Apelante: Donizete Custódio de Lima**

**AdvDativo: Kleysson Holanda de Melo Silva  
(OAB: 2889A/AC)**

**Apelado: Ministério Público do Estado do Acre**

**Promotora: Aretuza de Almeida Cruz**

**Assunto: Direito Penal**

---

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADA QUANTO AO CRIME DE ROUBO. REDUÇÃO DA PENA APLICADA. INVIABILIDADE. PENA-BASE APLICADA EM SEU MÍNIMO LEGAL COM CAUSA DE AUMENTO REFERENTE AO CONCURSO DE PESSOAS DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. FIXAÇÃO DE REGI-

ME MAIS BRANDO. INCABIMENTO.

1. As provas produzidas nos autos demonstram a existência dos crimes de roubo qualificado pelo concurso de pessoas e imputa ao apelante a sua autoria. Assim, deve ser afastado o pleito de desclassificação para o crime de receptação, mantendo-se a Sentença que os condenou.

2. A fixação da pena em quantidade superior a quatro anos, obriga o estabelecimento do regime semiaberto para o início do seu cumprimento, devendo ser afastada a postulação de regime mais brando.

3. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0000295-13.2017.8.01.0010, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

**Rio Branco - Acre, 07 de fevereiro de 2019.**

**Des. Elcio Mendes**

**Presidente**

**Des. Pedro Ranzi**

**Relator**

---

**Acórdão n.: 27.974**

**Classe: Apelação n. 0001976-21.2017.8.01.0009**

**Foro de Origem: Senador Guiomard**

**Órgão: Câmara Criminal**

**Relator: Des. Pedro Ranzi**

**Revisor: Des. Elcio Mendes**

**Apelante: Jaqueline da Silva Jatobá**

**D. Público: Eufrásio Moraes de Freitas Neto  
(OAB: 4108/AC)**

**Apelante: Moisés de Freitas Souza**

**D. Público: Eufrásio Moraes de Freitas Neto  
(OAB: 4108/AC)**

**Apelado: Ministério Público do Estado do Acre**

**Promotor: Walter Teixeira Filho**

**Assunto: Direito Penal**

---

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONSUMO PESSOAL. INVIABILIDADE. MERCANCIA COMPROVADA. NÃO PROVIMENTO DOS APELOS.

1. Não há que se falar em absolvição, em relação ao réu Moisés de Freitas Souza, tão pouco em desclassificação em relação a apelante Jaqueline da Silva Jatobá, quando comprovada a autoria e a materialidade do crime de tráfico de drogas, diante do conjunto probatório existente nos presentes autos.

2. Basta para a configuração do delito que o agente pratique qualquer uma das modalidades das condutas previstas no art. 33 da Lei de Tóxico, uma vez que o aludido tipo penal é de ação múltipla e de conteúdo variado, mostrando-se desnecessário que o agente seja flagrado vendendo, oferecendo, ministrando, entregando ou ainda fornecendo droga a terceiro. Destaca-se, também, que a condição de dependente químico, por si só, não elide o agente da prática do

crime de tráfico de drogas se confirmada a sua incursão em um dos verbos núcleos, haja vista que perfeitamente possível a figura do usuário traficante.

3. Apelos conhecidos e não providos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0001976-21.2017.8.01.0009, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

**Rio Branco - Acre, 07 de fevereiro de 2019.**

**Des. Elcio Mendes**

**Presidente**

**Des. Pedro Ranzi**

**Relator**

---

**Acórdão n.: 27.991**

**Classe: Habeas Corpus n. 1000011-47.2019.8.01.0000**

**Foro de Origem: Feijó**

**Órgão: Câmara Criminal**

**Relator: Des. Pedro Ranzi**

**Impetrante: Wesley Barros Amin**

**Advogado: Wesley Barros Amin (OAB: 3865/AC)**

**Paciente: Anailton dos Santos Oliveira**

**Impetrado: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Feijó**

**Assunto: Direito Penal**

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO PROCESSO. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Alegação de excesso de prazo que não merece acolhida, pois o feito está tramitando de forma regular, estando, inclusive, apto à prolação da sentença.

2. A análise acerca da negativa de participação no ilícito é questão que não pode ser dirimida em sede de habeas corpus, por demandar o exame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumário eleita. Condições pessoais favoráveis, isoladamente, não autorizam a concessão de liberdade provisória, tampouco a revogação da prisão preventiva

3. Denegação da Ordem.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n. 1000011-47.2019.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, denegar a Ordem, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

**Rio Branco – Acre, 07 de fevereiro de 2019.**

**Des. Elcio Mendes**

**Presidente**

**Des. Pedro Ranzi**

**Relator**

**Acórdão nº 27.993**

**Apelação Criminal nº 0000239-71.2017.8.01.0012**

**Órgão : Câmara Criminal**

**Relator : Des. Samoel Evangelista**

**Revisor : Des. Pedro Ranzi**

**Apelante : Felipe da Silva Vasques**

**Apelado : Ministério Público do Estado do Acre**

**Advogado : Clóvis Alves de Melo e Silva**

**Advogado : James Araujo dos Santos**

**Promotor de Justiça : José Lucivan Nery de Lima**

**Procurador de Justiça : Danilo Lovisaro do Nascimento**

Apelação Criminal. Posse ilegal de arma de fogo e munição de uso restrito. Prova da autoria e da materialidade. Validade do depoimento de policiais. Pleito de nova definição jurídica dos fatos. Incidência da atenuante da menoridade. Pena base fixada no mínimo legal.

- As provas produzidas nos autos demonstram a existência do crime e imputam ao réu a sua autoria. Assim, deve ser afastado o argumento de insuficiência delas e com fundamento no qual ele pretende a sua absolvição ou para que seja dada nova definição jurídica aos fatos, mantendo-se a Sentença que o condenou.

- O depoimento de policiais merecem credibilidade como elemento de convicção, constituindo-se, como ponto apto a respaldar a condenação do réu.

- A fixação da pena base no mínimo legal impede a incidência da atenuante da menoridade, ainda que ela tenha sido reconhecida.

- Recurso de Apelação Criminal improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0000239-71.2017.8.01.0012, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

**Rio Branco, 14 de fevereiro de 2019**

**Des. Elcio Mendes**

**Presidente**

**Des. Samoel Evangelista**

**Relator**

**Acórdão n.: 28.019**

**Classe:Agravo de Execução Penal n. 0013130-26.2018.8.01.0001**

**Foro de Origem: Rio Branco**

**Órgão: Câmara Criminal**

**Relator : Des. Pedro Ranzi**

**Agravante: Raimundo Nonato dos Santos Fonseca**

**D. Público: Luis Gustavo Medeiros de Andrade (OAB: 181486/RJ)**

**Agravado: Ministério Público do Estado do Acre**

**Promotor: Tales Fonseca Tranin**

**Assunto: Direito Processual Penal**

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE DURANTE O CUMPRIMENTO DA PENA. PLEITO DE ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA FINS DE BENEFÍCIOS. ÚLTIMA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DATA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA NOVA CONDENAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Sobrevindo nova condenação no curso da execução de pena, interrompe-se a contagem do prazo para a progressão de regime, somando-se as penas e iniciando o prazo após o trânsito em julgado da condenação superveniente.

2. Em recente julgado, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de ser correto fixar a data da última prisão como marco interruptivo para concessão de benefício, no caso de crimes cometidos antes da execução da pena.

3. Agravo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal n. 0013130-26.2018.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, negar provimento ao recurso de agravo em execução, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

**Rio Branco - Acre, 14 de fevereiro de 2019.**

**Des. Elcio Mendes**

**Presidente**

**Des. Pedro Ranzi**

**Relator**

---

**Acórdão n.: 28.053**

**Classe: Habeas Corpus n. 1000107-62.2019.8.01.0000**

**Foro de Origem: Rio Branco**

**Órgão: Câmara Criminal**

**Relator : Des. Pedro Ranzi**

**Impetrante: Carlos Roberto Lima de Medeiros**

**Advogado: Carlos R. Medeiros (OAB: 3162/AC)**

**Impetrante: Jair de Medeiros**

**Advogado: Jair de Medeiros (OAB: 897/AC)**

**Paciente: Hermínio Neto Pessoa de Lemos**

**Impetrado: Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco**

**Assunto: Direito Penal**

---

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA PRISÃO. INOCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS E FUNDAMENTOS NECESSÁRIOS À DECRETAÇÃO E MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Não há que se falar na concessão de salvo conduto quando evidenciado, no caso, que a prisão preventiva do Paciente foi decretada com supedâneo nos arts. 311 e 312 do CPP, sobretudo diante da gravidade em concreto dos crimes por ele praticados e da sua recalcitrância nas práticas ilícitas, circunstâncias que denotam a necessidade do cárcere para a garantia da or-

dem pública.

2. Presentes os pressupostos e requisitos da prisão preventiva, não há como deferir ao Paciente a substituição do cárcere pelas medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP. 3. Denegação da ordem.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n. 1000107-62.2019.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em denegar a Ordem, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

**Rio Branco – Acre, 14 de fevereiro de 2019.**

**Des. Elcio Mendes**

**Presidente**

**Des. Pedro Ranzi**

**Relator**

---

**Acórdão n. : 28.057**

**Classe : Apelação n. 0002069-52.2015.8.01.0009**

**Foro de Origem: Senador Guiomard**

**Órgão : Câmara Criminal**

**Relator : Des. Elcio Mendes**

**Revisor : Des. Samoel Evangelista**

**Apelante : Lenízia Lopes de Oliveira**

**Advogado : Dauster Maciel Neto (OAB: 3721/AC)**

**Apelado : Ministério Público do Estado do Acre**

**Promotor : Walter Teixeira Filho**

**Apelante : Ministério Público do Estado do**

**Acre**

**Promotor : Walter Teixeira Filho**

**Apelada : Lenízia Lopes de Oliveira**

**Advogado : Dauster Maciel Neto (OAB: 3721/AC)**

**Proc. Justiça : Álvaro Luiz Araújo Pereira**

**Assunto : Direito Penal**

---

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NOVO JÚRI. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. PRONUNCIAMENTO DOS JURADOS PELA TESE DA DEFESA. RECURSO DA DEFESA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. REDUÇÃO MÁXIMA. IMPOSSIBILIDADE. PATAMAR ESTABELECIDO FIRMADO NO CONTEXTO PROBANTE. ATOS EXECUTÓRIOS ESGOTADOS. DESPROVIMENTO.

1. Se o Colegiado Popular escolhe uma das versões a ele oferecidas, baseando-se no conjunto probatório, não há que se falar em decisão contrária à prova dos autos.

2. A diminuição decorrente do privilégio, no seu montante máximo não se justifica, diante dos elementos probantes que respaldaram o julgador.

3. A agente percorreu significativamente o iter criminis, aproximando-se do resultado, caso em que deverá ser mantida a aplicação do redutor mínimo no que diz respeito à tentativa.

4. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é resultado do quantum estabelecido e análise das circunstâncias judiciais.

5. Recursos conhecidos e desprovidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0002069-52.2015.8.01.0009, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento aos apelos, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

**Rio Branco-AC, 21 de fevereiro de 2019.**

**Des. Elcio Mendes**

**Presidente e Relator**

---

**Acórdão n. : 28.059**

**Classe : Apelação n. 0009497-12.2015.8.01.0001**

**Foro de Origem : Rio Branco**

**Órgão : Câmara Criminal**

**Relator : Des. Elcio Mendes**

**Revisor : Des. Samoel Evangelista**

**Apelante : Michela Batista Lacerda**

**Advogado : Mario Rosas Neto (OAB: 4146/AC)**

**Advogado : Everton José Ramos da Frota (OAB: 3819/AC)**

**Advogado : Wellington Frank Silva dos Santos (OAB: 3807/AC)**

**Advogado : Gustavo Lima Rabim (OAB: 4223/AC)**

**Advogado : Atami Tavares da Silva (OAB: 3911/AC)**

**Advogado : Efrain Santos da Costa (OAB: 3335/AC)**

**Advogado : Saulo de Tarso Rodrigues (OAB: 4887/AC)**

**Advogado : Maria de Lourdes Nogueira Sam-  
paio (OAB: 5063/AC)**

**Advogado : Eduardo Venícios Santos de Araújo  
(OAB: 5262/AC)**

**Apelado : Ministério Público do Estado do Acre**

**Promotora : Nelma Araújo Melo de Siqueira**

**Proc. Justiça : Ubirajara Braga de Albuquerque**

**Assunto : Direito Penal**

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMI-  
NAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ABSOLVI-  
ÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AU-  
TORIA COMPROVADAS. LAUDO PERICIAL. DOLO  
CARACTERIZADO. CONJUNTO FÁTICO-  
PROBATÓRIO EFICAZ. CONDENAÇÃO MANTIDA.  
DESPROVIMENTO.

1. O conjunto fático-probatório comprova a  
autoria e materialidade do delito, não havendo  
que se falar em absolvição.

2. O dolo está comprovado através da intenção  
do agente em causar prejuízo ao erário.

3. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de  
Apelação n.º 0009497-12.2015.8.01.0001,  
ACORDAM os Senhores Desembargadores da  
Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Esta-  
do do Acre, à unanimidade, negar provimento  
ao apelo, nos termos do voto do relator e das  
mídias digitais arquivadas.

**Rio Branco-AC, 21 de fevereiro de 2019.**

**Des. Elcio Mendes**

**Presidente e Relator**

**Acórdão n. : 28.062**

**Classe : Apelação n. 0012810-  
10.2017.8.01.0001**

**Foro de Origem : Rio Branco**

**Órgão : Câmara Criminal**

**Relator : Des. Elcio Mendes**

**Revisor : Des. Samoel Evangelista**

**Apelante : F. de O. B.**

**D. Público : Cássio de Holanda Tavares (OAB:  
2519/AC)**

**Apelado : M. P. do E. do A.**

**Promotor : Adenilson de Souza (OAB: 21878/  
PR)**

**Proc. Justiça : Edmar Azevedo Monteiro Filho**

**Assunto : Direito Penal**

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMI-  
NAL. ROUBO MAJORADO. REDIMENSIONAMEN-  
TO DA PENA BASILAR. IMPOSSIBILIDADE. EXIS-  
TÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFA-  
VORÁVEIS. AFASTAMENTO DA VALORAÇÃO  
NEGATIVA DE VETORES JUDICIAIS. CULPABILI-  
DADE. ANTECEDENTES E CIRCUNSTÂNCIAS DO  
CRIME. INVIABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔ-  
NEA. PRESENÇA DE DUAS MAJORANTES. UMA  
UTILIZADA NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA  
E A OUTRA NA TERCEIRA FASE. AUSÊNCIA DE  
ILEGALIDADE. DESPROVIMENTO.

1. A presença de circunstâncias judiciais desfa-  
voráveis autoriza a fixação da pena-base acima  
do mínimo legal.

2. A circunstância judicial atinente à culpabilida-

de diz respeito à censurabilidade da conduta, e  
não à natureza do crime.

3. A utilização de condenações distintas e com  
trânsito em julgado, para fins de exasperação da  
pena por antecedentes criminais e reincidência,  
não viola o princípio do non bis in idem.

4. Havendo duas causas de aumento de pena,  
uma pode ser utilizada na primeira fase como  
circunstância do crime e a outra na terceira fase  
como causa especial de aumento.

5. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de  
Apelação n.º 0012810-10.2017.8.01.0001,  
ACORDAM os Senhores Desembargadores da  
Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Esta-  
do do Acre, à unanimidade, negar provimento  
ao apelo, nos termos do voto do relator e das  
mídias digitais arquivadas.

**Rio Branco-AC, 21 de fevereiro de 2019.**

**Des. Elcio Mendes**

**Presidente e Relator**

**Acórdão n. : 28.064**

**Classe : Habeas Corpus n. 1000137-  
16.2019.8.01.0900**

**Foro de Origem : Xapuri**

**Órgão : Câmara Criminal**

**Relator : Des. Elcio Mendes**

**Impetrante : Patrich Leite de Carvalho**

**Advogado : Patrich Leite de Carvalho (OAB:  
3259/AC)**

**Paciente : Andressa Rayany da Silva Gomes**

**Impetrado : Juízo de Direito da Vara Criminal  
da Comarca de Xapuri - AC**

**Proc. Justiça : Gisele Mubárac Detoni**

**Assunto : Direito Penal**

CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL.  
HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO  
PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO DA SEGREGAÇÃO  
PREVENTIVA POR DOMICILIAR EM FACE DE SER  
MÃE DE FILHO MENOR. APLICAÇÃO DA BENESSE  
CONCEDIDA NO HABEAS CORPUS N.º 143.641/  
SP – STF. NÃO CABIMENTO. SITUAÇÃO EXCEPCI-  
ONAL. PRISÃO FUNDAMENTADA EM ELEMEN-  
TOS CONCRETOS. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAU-  
TELARES ALTERNATIVAS. INAPLICABILIDADE.  
MANUTENÇÃO DA PRISÃO. DENEGAÇÃO.

1. A substituição da prisão preventiva pela do-  
miliar, para mãe com filhos menores de doze  
anos, deve ser analisada caso a caso, não se  
tratando de regra a ser aplicada de forma auto-  
mática.

2. Habeas corpus conhecido e denegado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de  
Habeas Corpus n.º 1000137-16.2019.8.01.0900,  
ACORDAM os Senhores Desembargadores da  
Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Esta-  
do do Acre, à unanimidade, denegar a ordem,  
nos termos do voto do relator e das mídias digi-  
tais gravadas.

**Rio Branco-AC, 21 de fevereiro de 2019.**

**Des. Elcio Mendes**

**Presidente e Relator**

**Acórdão nº 28.072**

**Apelação Criminal nº 0000760-82.2018.8.01.0011**

**Órgão : Câmara Criminal**

**Relator : Des. Samoel Evangelista**

**Revisor : Des. Pedro Ranzi**

**Apelante : Francisco de Souza**

**Apelante : Gênesis Felipe dos Santos Rodrigues**

**Apelante : Khatleen Oliveira da Silva**

**Apelado : Ministério Público do Estado do Acre**

**Advogado : James Araujo dos Santos**

**Promotor de Justiça : Fernando Henrique Santos Terra**

**Procurador de Justiça : Ubirajara Braga de Albuquerque**

Apelação Criminal. Tráfico de drogas. Associação para o tráfico de drogas. Nova tipificação jurídica dos fatos. Redução da pena base. Modificação do regime inicial de cumprimento da pena. Ausência dos requisitos para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

- Os elementos constantes dos autos permitem identificar com precisão a prática do crime de tráfico de drogas havido, devendo ser afastado o pleito de absolvição ou a nova definição jurídica dos fatos, diante das circunstâncias do caso concreto.

- Ao estabelecer a pena base acima do mínimo legal, o Juiz considerou a presença das circunstâncias judiciais desfavoráveis aos réus, fazendo -o de forma fundamentada, justa e proporcional às suas condutas, devendo por isso ser mantida a Sentença.

- Impõe-se o afastamento da postulação de substituição da

pena privativa de liberdade por restritivas de direito, tendo

em vista o não preenchimento dos requisitos legais.

- Recurso de Apelação Criminal improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes

autos da Apelação Criminal nº 0000760-82.2018.8.01.0011, acordam, à

unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de

Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos

do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

**Rio Branco, 21 de fevereiro de 2019**

**Des. Elcio Mendes**

**Presidente**

**Des. Samoel Evangelista**

**Relator**

**Acórdão nº 28.077**

**Recurso em Sentido Estrito nº 0002408-97.2018.8.01.0011**

**Órgão : Câmara Criminal**

**Relator : Des. Samoel Evangelista**

**Recorrente : Ministério Público do Estado do Acre**

**Recorrido : Antônio Rafael Costa Evangelista**

**Promotor de Justiça : Fernando Henrique Santos Terra**

**Advogado : Carlos Roberto Lima de Medeiros**

**Procurador de Justiça : Edmar Azevedo Monteiro Filho**

Recurso em Sentido Estrito. Concessão de liberdade provisória mediante fiança. Medida cautelar não cabível.

- Constatando-se presentes os requisitos ensejadores da decretação da prisão preventiva e demonstrado que em liberdade o recorrido comprometerá a ordem pública, reforma-se a Decisão que concedeu liberdade provisória ao mesmo, mediante o arbitramento de fiança.

- Recurso em Sentido Estrito provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso em Sentido Estrito nº 0002408-97.2018.8.01.0011, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em dar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

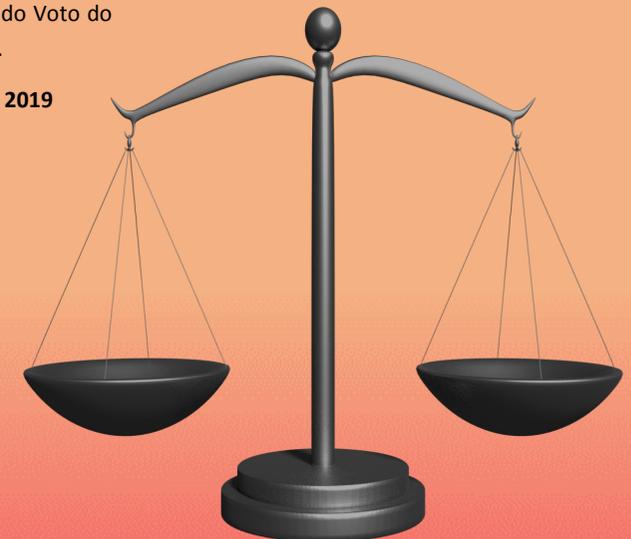
**Rio Branco, 21 de fevereiro de 2019**

**Des. Elcio Mendes**

**Presidente**

**Samoel Evangelista**

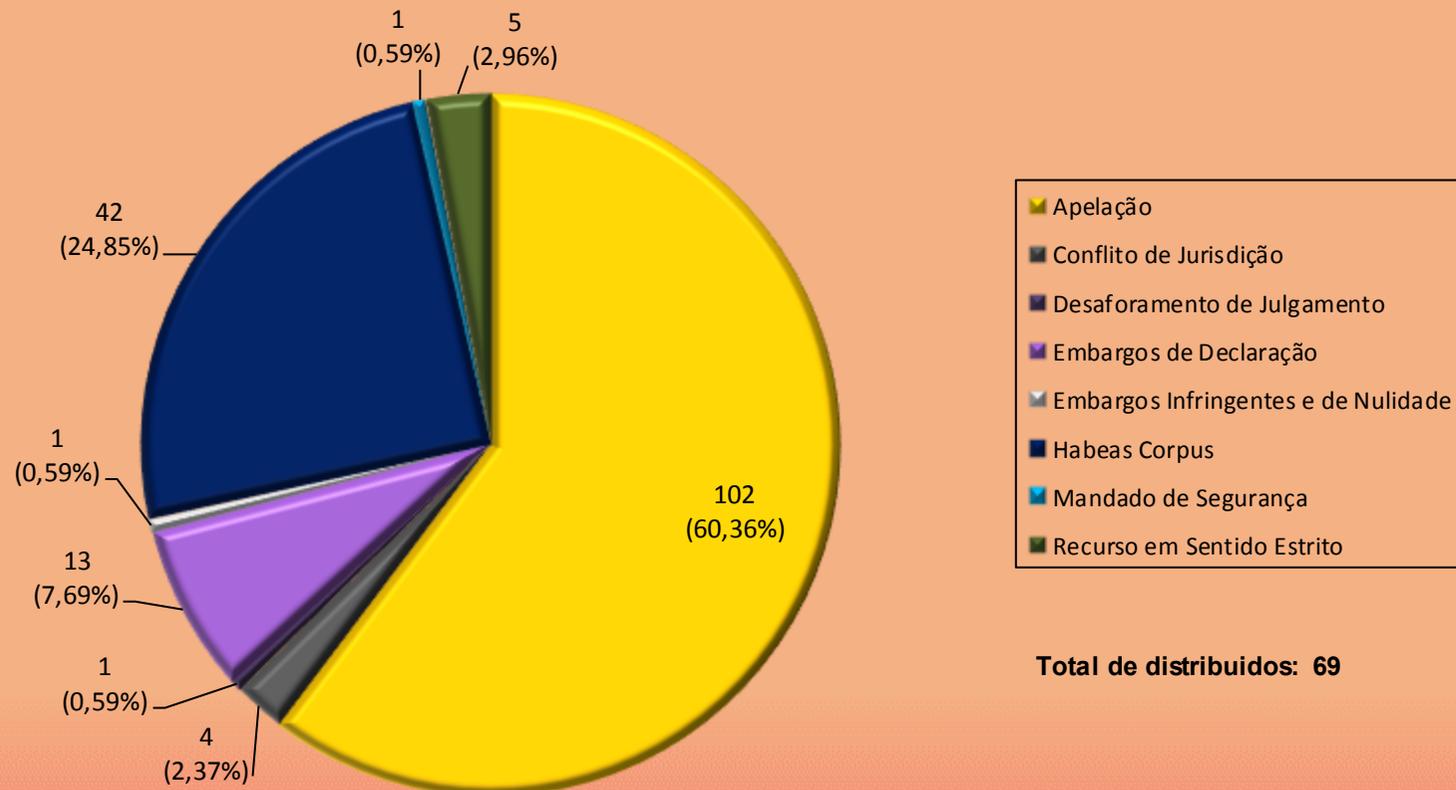
**Relator**





## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE

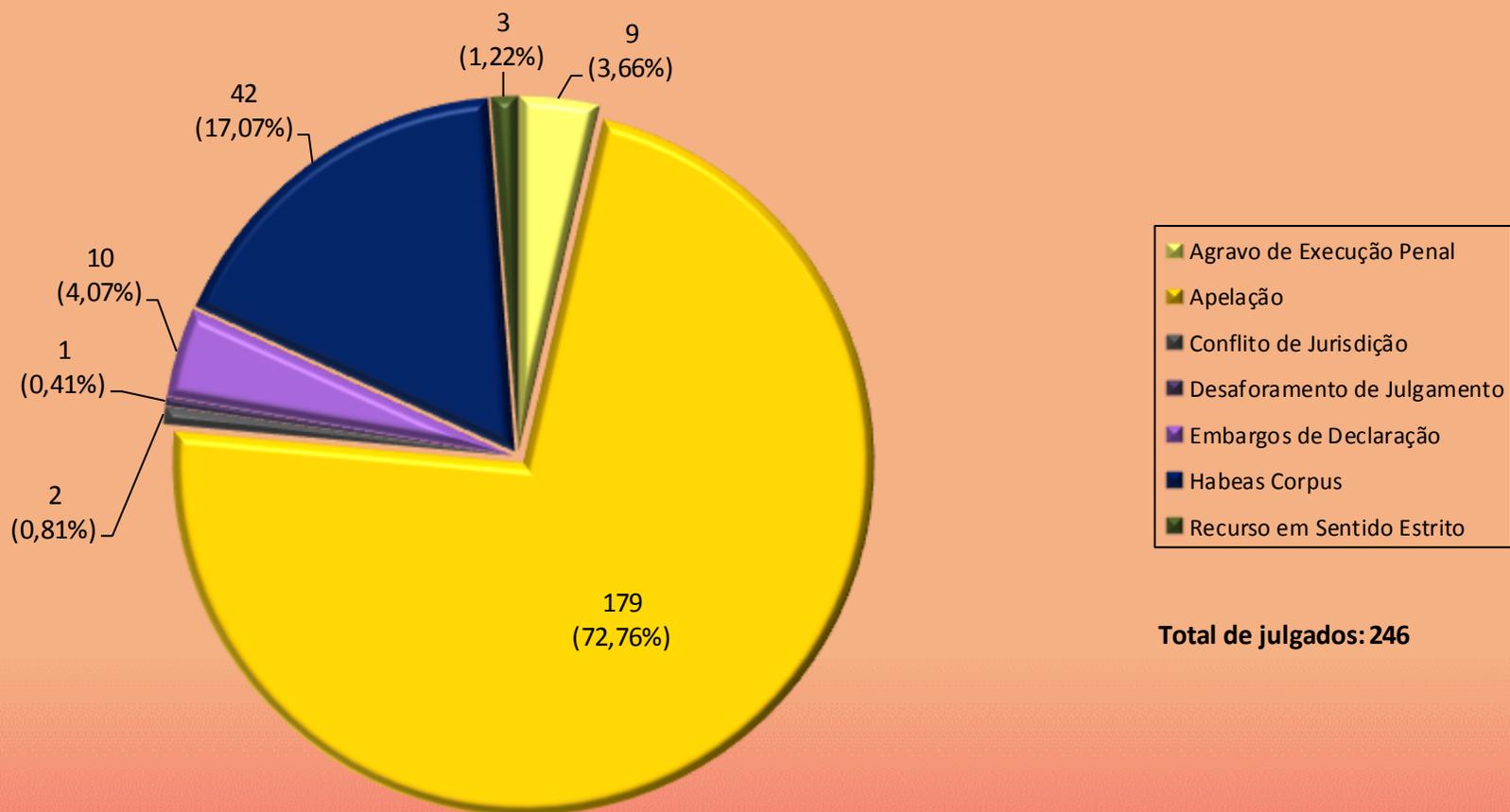
### Processos Distribuidos na Câmara Criminal - Fevereiro/2019





## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE

### Processos Julgados na Câmara Criminal - Fevereiro/2019





## **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE**